



A C Ó R D ã O

TC-011900.989.26-0

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL

Representante: Kardia Serviço e Comércio de Sinalização Viária Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 46/2026, que objetiva a contratação de serviços de pintura automatizada de demarcação de sinalização viária horizontal.

Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)

TC-011912.989.26-6

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL

Representante: R31 Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 46/2026, que objetiva a contratação de serviços de pintura automatizada de demarcação de sinalização viária horizontal.

Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)

TC-011973.989.26-2

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL

Representante: Riga Construções e Materiais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 46/2026, que objetiva a contratação de serviços de pintura automatizada de demarcação de sinalização viária horizontal.

Advogado: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)

TC-011981.989.26-2

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO - MUNICIPAL

Representante: Iderito Francisco Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.



Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 46/2026, que objetiva a contratação de serviços de pintura automatizada de demarcação de sinalização viária horizontal.

Advogado: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP 351.449)

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREGÃO ELETRÔNICO. SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL. REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE CAUTELAR. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS, LAUDOS E DEMONSTRAÇÃO OPERACIONAL. PRAZO INSUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. IMPROPRIEDADE DA SUBMISSÃO DO SERVIÇO DE REMOÇÃO POR FRESAGEM À ETAPA DE AMOSTRAGEM, COM NECESSIDADE DE EXCLUSÃO EXPRESSA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL SEM DELIMITAÇÃO ADEQUADA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. CONTRADIÇÃO TÉCNICA NA DESCRIÇÃO DO ITEM 1 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS EXCESSIVAS RELATIVAS AOS FABRICANTES DOS INSUMOS E OBSCURIDADE QUANTO À TITULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. MORA ADMINISTRATIVA NA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DAS CRÍTICAS QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL, À EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/2006 E À EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente as representações formuladas por Kardia Serviço e Comércio de Sinalização Viária Ltda. (TC-11900.989.26-0), R31 Construtora Ltda. (TC-11912.989.26-6), Riga Construções e Materiais Ltda. (TC-11973.989.26-2) e Iderito Francisco Queiroz (TC-11981.989.26-2), determinando-se à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba que, em eventual prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 46/2026, promova a revisão do instrumento convocatório, a fim de: (i) disciplinar, de forma clara, objetiva e tecnicamente motivada, a etapa de apresentação e avaliação de amostras e laudos, com indicação expressa dos itens sujeitos à prova de conformidade, da metodologia de análise, dos critérios de aceitabilidade, das hipóteses de



aprovação e reprovação, da forma de publicidade dos resultados, bem como dos laudos e ensaios exigíveis e das respectivas normas técnicas aplicáveis; (ii) fixar prazo compatível com a extensão e a complexidade das providências exigidas para apresentação de amostras e laudos; (iii) afastar qualquer ambiguidade quanto à exclusão do serviço de remoção por fresagem da prova de conformidade; (iv) adequar a disciplina da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, restringindo as exigências às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, objetivamente definidas, nos termos do artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de exigir comprovação abrangente da integralidade do escopo licitado ou atestação em atividade específica em desconformidade com a jurisprudência desta Corte; (v) sanar a contradição técnica relativa ao item 1 da planilha orçamentária, mediante a definição clara, uniforme e tecnicamente coerente da norma aplicável; (vi) revisar as exigências documentais previstas no item 11.3 do Termo de Referência, com a individualização da finalidade, da justificativa técnica e da titularidade dos documentos exigido, excluindo-se as requisições desproporcionais ou sem pertinência direta com o objeto; (vii) deslocar eventual documentação emitida por fabricante, quando reputada efetivamente necessária, para momento posterior ao certame, a ser apresentada exclusivamente pela licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato; (viii) observar, em futuras licitações, o prazo previsto no artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para resposta a impugnações e pedidos de esclarecimento, ficando a origem advertida quanto à mora administrativa reconhecida no caso concreto.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR